



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 169 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 05 / 04 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1020/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200202105

RECORRENTE: M. DIAS BRANCO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: Obrigação Acessória.** Recebimento, por depósito fechado, de mercadorias e equipamentos desacobertados de notas fiscais. Auto de Infração parcialmente procedente (por redução de crédito tributário – ICMS e Multa). Recurso oficial acatado não provido, confirmando a decisão de 1ª instância. Penalidade inserta no art. 878, VIII, “d” do Decreto 24.569. Extinção do crédito tributário pelo pagamento. Decisão unânime e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A empresa M. Dias Branco S/A Comércio e Indústria, no decorrer da implantação de uma indústria de gorduras vegetais e margarinas, no bairro do mucuripe, utilizou-se de seu estabelecimento filial 'depósito fechado' em Messejana, onde foram armazenados máquinas e equipamentos que iriam ser instalados na unidade fabril em implantação.

Concluída a implantação, solicitou a baixa cadastral do 'depósito fechado', uma vez que o mesmo cumprira seu objetivo.

Consta da peça inicial que, em procedimento de fiscalização em profundidade com fins de baixa cadastral na empresa M. Dias Branco S/A Comercio e Indústria, os agentes do fisco constataram, através de documentos fiscais de saídas, o recebimento de mercadorias/bens desacobertados de notas fiscais, no valor de R\$ 540.806,00, no período de agosto do exercício de 1999 a janeiro do exercício de 2002, objetivando a lavratura de respectivo AI em 04 de março de 2002, indicando o ICMS não recolhido no valor de R\$ 91.937,02 e multa correspondente a R\$216.322,42, penalidade inserta no art 878, III – alínea “a” do RICMS.

Ainda, conforme as informações complementares, durante o processo de levantamento para baixa cadastral, o agente do fisco detectou, inicialmente, uma diferença na conta mercadoria de R\$1.290.806,00, dando ciência à empresa fiscalizada, que apresentou, na oportunidade, as notas fiscais de n.ºs. 25581,025936 e 25937, totalizando R\$750.000,00. Entretanto permaneceu ainda diferença de R\$540.806,00, do que foi notificada a empresa para que efetuasse o devido recolhimento.

Como decorreu o prazo para o recolhimento espontâneo sem a ocorrência do mesmo, foi lavrado o auto de infração para conclusão da baixa cadastral do “depósito fechado” da atuada.

Tempestivamente a empresa contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, alegando:

“Em alguns casos, a requerente recebeu bens para depósito diretamente dos fornecedores da depositante. Referidas notas fiscais têm como destinatário o estabelecimento depositante, constando, entretanto, no corpo das mesmas, como local de entrega das mercadorias, o logradouro ‘depósito fechado’ da adquirente”.

“Conforme exposto no item 6, a empresa depositante não emitiu, em alguns casos, nota fiscal de ‘remessa simbólica para depósito fechado’. Tal fato foi motivado pela entrega direta dos bens, por parte do fornecedor, ao estabelecimento ‘depósito fechado’, casos em que, no documento fiscal que acoberta a operação, consta como destinatário o estabelecimento depositante (adquirente dos bens), e como endereço de entrega, informação esta constante no corpo da nota fiscal, o local do depósito fechado”.

“Por ocasião do retorno dos mesmos ao estabelecimento depositante, a requerente emitiu notas fiscais de ‘retorno de mercadoria depositada’, como a de n.º 20 (anexo 13), no valor de R\$320.250,00, emitida em 28/05/2001, referindo-se diretamente à nota fiscal do fornecedor da depositante”.

“A requerente agiu de boa fé em seus atos, não trazendo nenhum benefício tributário a si própria, tão pouco, acarretando prejuízo ao Erário Cearense. Apresentas as notas

fiscais emitidas pelos fornecedores da depositante (Gerstemberg do Brasil Ind. E Com. Ltda. E Ata Combustão Técnica S/A). Comprovando que os bens recebidos pela requerente foram acompanhados de Notas Fiscais, e emitidas em nome da depositante, com indicação do logradouro de depósito fechado, no corpo de tais documentos fiscais, como local de entrega”.

Atendendo ao pedido formulado pela impugnante, a julgadora singular requisitou perícia para análise dos argumentos apresentados, cujo atendimento consta nas folhas 71 a 104.

Em primeira instância, o julgador, ao analisar as peças processuais, deu pela parcial procedência em virtude da ocorrência de redução do crédito tributário, enquadrando a firma autuada na penalidade inserta no art 878 – inciso VIII – alínea “d” do Decreto 24569/97, recorrendo de ofício.

Notificada da decisão singular, a empresa autuada, conformada, efetuou o pagamento devido em 01/10/2003, extinguindo o crédito tributário.


É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

O processo em julgamento trata de auto de infração resultante de fiscalização em profundidade com fins de baixa cadastral na empresa M. Dias Branco S/A Comercio e Indústria, onde os agentes do fisco constataram, através de documentos fiscais de saídas, o recebimento de mercadorias/bens desacompanhados de notas fiscais, no valor de R\$ 540.806,00, no período de agosto do exercício de 1999 a janeiro do exercício de 2002, objetivando a lavratura de respectivo AI em 04 de março de 2002, indicando o ICMS não recolhido no valor de R\$ 91.937,02 e multa correspondente a R\$216.322,42, penalidade inserta no art 878, III – alínea “a” do RICMS.

Em 1ª instância o processo foi julgado parcialmente procedente, uma vez que houve redução do crédito tributário, recorrendo de ofício.

No presente caso, há de ser inteiramente acatada a decisão singular, posto que foi proferida com base em trabalho pericial que atestou que os movimentos de mercadorias efetuados pelo ‘depósito fechado’, na verdade, se tratava de depósito de máquinas e equipamentos para implantação de indústria de gorduras vegetais e margarinas, devidamente escrituradas no livro de Registro de Entradas da adquirente do mesmo grupo empresarial – M. Dias Branco Comércio e Indústria.



Prejuízos ao Erário Estadual não houve, uma vez que, quando da saída dos equipamentos, foram efetuados os respectivos retornos à depositante.

Assim, fica enquadrada a firma autuada na penalidade inserta no art 878, inciso VIII, alínea "d" do Decreto 24.569/97, resultando decisão parcialmente procedente, por redução do crédito tributário.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

**MULTA: valor correspondente a 40 (quarenta) UFIRCEs**

Como a empresa autuada, depois de notificada da decisão singular efetuou o pagamento devido em 01/10/2003, extinguiu-se, nesse momento, o crédito tributário.

Dessa forma voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada na 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e ato contínuo, declarar a extinção do processo pelo pagamento do crédito tributário.

É o voto.




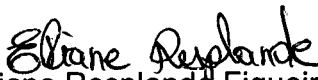
**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **M. DIAS BRANCO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância e, ato contínuo, determinar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. A conselheira Regineusa de Aguiar Miranda declarou-se impedida de votar por Ter elaborado perícia no presente processo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de Maio de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE


  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO